

LEI Nº 2.771, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

Republicada no Diário Oficial nº 3.964

Dispõe sobre a cessão de pessoal ao Poder Judiciário, para os fins que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 11, de 22 de julho de 2013, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Osires Damaso, Primeiro Vice-Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no § 3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Poder Judiciário o pessoal necessário ao apoio técnico-administrativo das Centrais de Execução Fiscal nas Comarcas de Araguaína, Gurupi e Palmas.

§1º No cumprimento deste artigo o Poder Executivo pode contratar estagiários matriculados em curso de graduação superior.

§2º Os quantitativos e o vínculo laboral dos agentes públicos cedidos são os definidos no Anexo Único a esta Lei.

§3º A cessão efetiva-se ao abrigo de convênio, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Ao agente público cedido atribui-se:

- I - remuneração equivalente ao nível de Assessor Técnico - DAS-7, quando ocupe cargo de provimento em comissão;
- II - a remuneração do cargo de origem e verba indenizatória no valor de:
 - a) R\$ 750,00, se efetivo;
 - b) R\$ 3,00 por mandado judicial cumprido, se designado para o encargo de oficial de justiça *ad hoc*;
- III - bolsa de estágio, para jornada de seis horas diárias, no valor de R\$ 700,00, quando estagiário.

Parágrafo único. A verba indenizatória de que trata o inciso II deste artigo:

- I - destina-se a compensar os gastos efetuados pelo agente público no desempenho das atribuições de que trata esta Lei;
- II - é desprovida de natureza salarial e não gera desconto previdenciário ou direito à incorporação para qualquer efeito;
- III - não se submete ao regime da legislação de pessoal do Estado;

IV - corre à conta de dotação própria da Secretaria da Fazenda, consignada no Orçamento Geral do Estado;

V - exclui o pagamento de diárias ou ajuda de custo.

Art. 3º Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda firmar os termos de compromisso de estágio objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**
1º Vice-Presidente

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.771, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

COMARCA	VÍNCULO FUNCIONAL			
	EFETIVO	COMISSIONADO	ESTAGIÁRIO	OF JUST <i>AD HOC</i>
	QUANTITATIVO			
ARAGUAÍNA	3	0	4	4
GURUPI	0	3	2	2
PALMAS	0	6	8	4